



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720448/2017-28
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-003.211 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria Irpj
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NIAZITEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÃO IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese em que a própria Autoridade Fiscal reconhece que a escrituração que serviu de base para o lançamento era imprestável, é evidente que o Auto de Infração deve ser cancelado, à luz do princípio da legalidade e do caráter vinculado da atividade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva

Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargo de multa constituídos com base em escrituração imprestável, conforme denota a ementa do Acórdão n. 07-40.834, 6ª Turma da DRJ/FNS:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÃO IMPRESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese em que a própria Autoridade Fiscal reconhece que a escrituração que serviu de base para o lançamento era imprestável, é evidente que o Auto de Infração deve ser cancelado, à luz do princípio da legalidade e do caráter vinculado da atividade fiscal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

Para a devida síntese do processo, transcrevo parte do relatório do acórdão mencionado:

A pessoa jurídica acima identificada foi submetida a procedimento fiscal, do qual resultou a exigência da importância de R\$ 7.703.808,76 a título de IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 55 a 66.

Também foi lavrado o Auto de Infração de fls. 67 a 78, por meio do qual é exigência da importância de R\$ 2.773.371,04 a título de CSLL, acrescido de multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais

O lançamento foi resultante da constatação de que a Contribuinte não pagou e nem declarou em DCTF (fls. 31 a 34) a totalidade do Imposto e da Contribuição referentes aos trimestres do ano-calendário de 2014, apurados segundo as regras do Lucro Real na sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF (fls. 19 a 30). As informações consideradas pela Autoridade Fiscal foram as seguintes:

IRPJ

PERÍODO APURAÇÃO	ECF (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	PER/DCOMP (R\$)	Insuficiência (R\$)
31/03/2014	2.400.189,62	303.787,29	303.787,29	0,00	2.096.402,33
30/06/2014	2.400.189,62	673.156,50	673.156,50	0,00	1.727.033,12
30/09/2014	2.400.189,62	406.553,95	406.553,95	0,00	1.993.635,67
31/12/2014	2.400.189,62	513.451,98	513.451,98	0,00	1.886.737,64

CSLL

PERÍODO APURAÇÃO	ECF (R\$)	DCTF (R\$)	DARF (R\$)	PER/DCOMP (R\$)	Insuficiência (R\$)
31/03/2014	866.228,26	111.523,42	111.523,41	0,00	754.704,84
30/06/2014	866.228,26	244.496,34	244.496,34	0,00	621.731,92
30/09/2014	866.228,26	148.519,42	148.519,42	0,00	717.708,84
31/12/2014	866.228,26	187.002,82	187.002,82	0,00	679.225,44

O procedimento fiscal foi iniciado em 23/03/2017 (Fls. 2 e 3). Em 30/03/2017 (fls. 4 a 6), a Contribuinte foi intimada a esclarecer as divergências acima apontadas.

A resposta apresentada à Fiscalização em 19/04/2017 (fls. 12 a 14) foi elaborada e assinada pelo titular do escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil e fiscal da Contribuinte.

Na referida resposta, afirmou-se que o escritório de contabilidade contratado pela Contribuinte foi vítima de furto qualificado em 29/12/2014, oportunidade em que foram levados computadores em que se encontravam armazenadas informações da Fiscalizada NIAZITEX. Foi juntada cópia do Boletim de Ocorrência comprovando o alegado (fls. 15 a 18). Afirmou-se ainda que, depois de recuperados os dados referentes ao movimento da NIAZITEX, foram gerados os arquivos do SPED ECF/2015 e transmitidos sem a devida conferência, de modo que as informações enviadas não correspondiam às reais atividades comerciais da empresa. Por fim, concluiu-se a resposta da seguinte forma:

É importante registrar ainda, que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social do Lucro Líquido, estão corretos de acordo com os recolhimentos constantes nos DARFs, compensações na DCTF, Balanço e DRE encerrados em 31/12/2014.

Por todos os motivos expostos, eu, na qualidade de contador solicito a autorização de V.Sa., para RETIFICAR o arquivo SPED ECF/2015 com as demonstrações corretas de acordo com o Balanço e DRE encerrados em 31 de dezembro de 2014, por mim assinado.

A Autoridade Fiscal considerou insuficientes as explicações oferecidas e efetuou o lançamento. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 52 a 54), registrou o seguinte:

Em 19/04/2017, o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 001, entregou documento explicando que por motivo de furto do escritório de contabilidade em 29/12/2014, os dados foram corrompidos, ocasionando a entrega do ECF/2015 com dados errados.

Foi entregue uma cópia do Boletim de Ocorrência autenticada e cópia da última alteração do contrato social.

No documento de resposta o contador solicita a autorização para a retificação da ECF, mas como não há meios de comprovar as informações da nova ECF (Retificadora), pois, os dados da Escrituração Contábil Digital também estão imprestáveis, não foi acatado o pleito do contribuinte.

Portanto, não esclareceu as insuficiências de IRPJ e CSLL, conforme itens 1 e 2.

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência pessoal em 19/05/2017 (fl. 5). Irresignada, em 20/06/2017, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 86 a 91, mais anexos, por meio da qual alega o seguinte:

II – FATOS

[...]

6- Em 19/04/2017, a Impugnante em atendimento ao Termo de Intimação nº 001, esclareceu ao Sr. Auditor Fiscal o ocorrido, reportando que no momento da entrega da ECF/2015 as informações enviadas não foram correspondentes a atividade real da empresa nem tão pouco, corresponde a movimentação de receitas e despesas, movimentos estes que dão origem ao Lucro Real previsto no Decreto nº 3000/1999 (RIR/99). Conforme concluiu o Senhor Auditor Fiscal "os dados da ECD também estão imprestáveis".

*7- Conclui, ainda, o Senhor Auditor Fiscal que na ECF constam informações de receita bruta no valor de R\$ 9.624.758,49 (nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), o mesmo valor, bem como o mesmo tipo de receita de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** foi replicado em todos os trimestres. Com a simples análise deste fato, por si só, caracteriza a inconsistência do arquivo.*

III – NULIDADE - IMPRESTABILIDADE DOS ARQUIVOS DIGITAIS

8- A Impugnante foi autuada por insuficiência no recolhimento de IRPJ e CSLL, apurada com base em divergência entre valores inconsistentes informados na ECD/ECF e dos declarados na DCTF.

9- O arquivo da ECD transmitido em 30/09/2015 não possuía a escrituração contábil das operações realizadas pela Impugnante no período, pois continha apenas 1 (um) registro de lançamento no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a débito de honorários e crédito de caixa e 4 (quatro) de encerramento.

10- O arquivo da ECF é gerado a partir dos dados contidos na ECD, portanto ambos os arquivos são imprestáveis para a determinação dos tributos devidos, pois não contém os requisitos essenciais e obrigatórios mínimos determinados pela legislação tributária vigente.

*11- Verifica-se na ECD transmitida a informação de uma receita bruta de **R\$ 9.624.758,49 (nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos)** decorrente de prestação de serviços*

replicada igualmente e de forma inexplicável nos 4 (quatro) trimestres de 2014, o que não corresponde à real atividade da Impugnante, que apenas comercializa produtos importados, tendo em seu cadastro do CNPJ/MF sob nº 09.183.348/0001-36, junto a Receita Federal do Brasil o código de descrição das atividades econômicas principal CNAE 46.41-9-01 Comércio Atacadista de Tecidos; códigos secundários CNAE 46.49-4-05 Comércio Atacadista de Artigos de Tapeçaria; Persianas e Cortinas e CNAE 46.41-9-02 Comércio Atacadista de Artigos de Cama, Mesa e Banho; Em sua IE 149.886.476.114, junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, sua Atividade Econômica Comércio Atacadista de Tecido; Em seu C.C.M 3.694.541-2, junto a Prefeitura do Município de São Paulo, código 31402 Atividade do Comércio, ficando evidente, desta forma, que a Impugnante não é prestadora de serviços.

12- Todas as alegações podem ser constatadas com a análise dos arquivos que foram transmitidos à época e constam no SPED.

13- Caso o ilustre julgador entenda necessária a perícia dos arquivos digitais, a Impugnante, desde já, a solicita para comprovar a incorreção do lançamento, formulando os quesitos referentes aos exames desejados, em cumprimento ao art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam:

a) determinação do conteúdo dos arquivos ECD/ECF transmitidos à época, especificando os tipos de registros contidos;

b) determinação da satisfação aos requisitos técnicos e legais exigidos para tais arquivos.

14- Nomeia como sua assistente técnica/perita a Sra. MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, separada, técnica contábil, inscrita no CRC/SP sob o nº 187961/0-2, com exercício profissional na Rua Comendador Assad Abdalla, 25 - 6S andar, Centro, São Paulo/SP, Cep: 01022-070.

*15- Ante o exposto, é fácil constatar que o crédito tributário lançado de ofício pela fiscalização e constituído com base em elementos infundados não pode prosperar, razão pela qual se requer a decretação de **NULIDADE** dos lançamentos.*

IV - MÉRITO

16- A Impugnante não reconhece a correção do lançamento efetuado e nega a existência de insuficiência de declaração/recolhimento dos tributos IRPJ/CSLL.

17- Na remota e improvável hipótese de não ser acolhida a matéria preliminar de nulidade, em vista da flagrante incorreção, a Impugnante solicita diligência para auditoria completa de sua escrita contábil e fiscal corretas, já retificadas e transmitidas ao SPED.

*18- A Impugnante disponibiliza desde já todos os documentos que deram suporte a escrituração do período e comprovam a correção dos registros informados, para tanto, colaciona à presente os DARF's dos tributos recolhidos e as DCTF's transmitidas (**DOCs. 04 e 05**),*

19- É importante observar que a Impugnante fez a opção tributária da forma de Lucro Real Trimestral, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, para através da contabilização de suas receitas, despesas, adições e exclusões previstas no Decreto 3000/1999 (RIR/99), apurar o resultado em cada trimestre, ou seja, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, como houve lucro a empresa terá até o último dia útil do mês subsequente a da apuração para o recolhimento do IRPJ e CSLL, sendo em abril, julho, outubro e janeiro. O prazo de entrega da ECF é 31 de julho do ano subsequente ficando claro que, no momento da entrega da ECD/ECF a apuração do Lucro Real e cálculo do IRPJ e CSLL, vez que **as obrigações tributárias estão reconhecidas e declaradas em DCTF** de acordo com a lei, restando claro que **não** é a ECF que determina a base do IRPJ e CSLL. A ECF contém apenas, as **informações** das movimentações e dos valores previamente apurados e devidamente recolhidos através de DARF's e declarados/compensados em DCTF.

20- É importante observar, ainda, que as referidas informações contidas na ECF foram transmitidas eivadas de erro material.

21- Como é cediço, o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre dos princípios da legalidade e igualdade.

22- O princípio da verdade material considera todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tenham sido declarados.

23- A verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos.

24- Neste sentido, deve a administração promover de ofício (princípio da oficialidade) as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela seja possível prolatar uma sentença justa.

[...]

Registra-se não ter havido requisição dos autos para apresentação de contrarrazões pela PGFN, conforme dossiê 10040.000014/1016-22.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Face à exoneração do crédito tributário pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

Por não vislumbrar a necessidade de reparos, lanço mão do art. 57, § 3º do RICARF, para propor a confirmação e adoção das razões da decisão recorrida, a seguir transcritas:

Conforme relatado, o lançamento fiscal se baseou nas informações contidas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário de 2014, apresentada pela Contribuinte em 2015.

Na referida escrituração (fls. 19 a 30), consta que a Contribuinte, valendo-se das regras do Lucro Real, teria apurado o mesmíssimo valor a título de IRPJ em cada um dos quatro trimestres de 2014. E a mesma circunstância se verifica também no caso da CSLL.

Considerando que a Contribuinte havia declarado em DCTF e pago via DARF valores inferiores ao informado na ECF, em 30/03/2017, foi intimada a esclarecer as divergências.

Em resposta apresentada no dia 19/04/2017, a Contribuinte afirmou que as informações contidas na ECF não correspondem à realidade. Alegou que o escritório de contabilidade por ela contratado foi vítima de furto qualificado, oportunidade em que foram levados computadores em que se encontravam armazenadas informações relativas ao seu movimento comercial. Na referida resposta, afirmou também que os valores corretos devidos a título de IRPJ e de CSLL são os que constam na DCTF, nos DARF, no Balanço e DRE encerrados em 31/12/2014. Solicitou, ainda, autorização para retificar a ECF 2015/2014.

A Autoridade Fiscal considerou insuficientes as explicações oferecidas e efetuou o lançamento em 19/05/2017. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 52 a 54), registrou o seguinte:

Em 19/04/2017, o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação nº 001, entregou documento explicando que por motivo de furto do escritório de contabilidade em 29/12/2014, os dados foram corrompidos, ocasionando a entrega do ECF/2015 com dados errados.

Foi entregue uma cópia do Boletim de Ocorrência autenticada e cópia da última alteração do contrato social.

No documento de resposta o contador solicita a autorização para a retificação da ECF, mas como não há meios de comprovar as informações da nova ECF (Retificadora), pois, os dados da Escrituração Contábil Digital também estão imprestáveis, não foi acatado o pleito do contribuinte.

Portanto, não esclareceu as insuficiências de IRPJ e CSLL, conforme itens 1 e 2.

Em sua Impugnação, a Contribuinte reafirma o que disse na resposta apresentada à Fiscalização. Ressaltou, ainda, que a própria Autoridade Fiscal afirmou que também estão imprestáveis os dados da Escrituração Contábil Digital que serviu de base para a elaboração da ECF. Afirmou que na ECF utilizada como base do lançamento consta apenas informação de receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 9.624.758,49, replicada em cada um dos quatro trimestres de 2014, o que seria incompatível com a natureza eminentemente comercial de sua atividade. Destacou o fato de que a ECD/ECF é apresentada somente no ano seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores, o que evidenciaria sua natureza meramente informativa. E, diante da imprestabilidade das informações que serviram de base para o lançamento, requereu a declaração de nulidade dos Autos de Infração.

Portanto, a meu ver restou bastante claro que, no presente caso, a Contribuinte apresentou uma informação com forte indício de que estaria errada, afinal, apesar de ser possível que uma empresa comercial submetida às regras do Lucro Real apure bases de cálculo de IRPJ e CSLL idênticas em cada um dos quatro trimestres do ano, qualquer pessoa habituada à atividade tributária desconfiaria de que alguma coisa poderia estar errada. Caberia, sim, investigar melhor a situação.

Intimada a esclarecer as divergências, a Contribuinte afirmou que as informações contidas na ECF não correspondiam à realidade, e colocou à disposição da Fiscalização documentos e demonstrações que revelariam os valores corretos. Solicitou, também, autorização para corrigir a ECF.

E o que fez a Autoridade Fiscal? Mesmo reconhecendo a imprestabilidade da ECF, efetuou o lançamento com base nas informações contidas nessa escrituração. Sim, pois afirmou no Termo de Verificação que não iria admitir a retificação da ECF requerida pela Contribuinte porque a ECD (utilizada como base para gerar a ECF) também era imprestável.

Como se nota, nesse pequeno trecho do Termo de Verificação, a Autoridade Fiscal afirmou com todas as letras que a escrituração (ECD) que serviu de base para a ECF era imprestável.

Mas, ainda assim, efetuou o lançamento com base na ECF originada a partir de ECD imprestável. Evidentemente que, à luz do princípio da legalidade e do caráter vinculado da atividade fiscal, esse procedimento não pode ser admitido.

Não se pode olvidar que o lançamento ora sob exame é resultado de um procedimento fiscal que durou menos de dois meses. Até este Acórdão, o processo possui apenas 124 folhas. Ao meu sentir, restou muito claro que o procedimento fiscal foi insuficiente para esclarecer a realidade dos fatos. Mesmo depois de concluir que a informação era imprestável, a Autoridade Fiscal decidiu utilizá-la.

A ECD/ECF é apresentada no ano seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores. Por outro lado, as DCTF são apresentadas com maior proximidade dos fatos.

Embora em nenhum momento o elemento psicológico tenha sido colocado em questão, creio ser importante destacar que, no presente caso, não há que se cogitar má-fé por parte da Contribuinte, afinal, a informação que alega ter

apresentado de maneira incorreta lhe era desfavorável, diferentemente do que estamos todos acostumados a ver.

Por fim, cabe esclarecer que aqui não se está afirmando que os valores corretos são os contidos nas DCTF e nos DARF. Apenas se está concluindo que os valores contidos na ECF não poderiam ter sido levados ao lançamento, mesmo depois de abatidos os valores declarados em DCTF, porque a própria Autoridade Fiscal entendeu que a fonte da informação era imprestável.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

Conclusão

Em face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa